



PARECER JURÍDICO

Requerente: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Assunto: Aditivo de Prazo de Pregão n. 9/2022-009 – Contratação de empresa com vistas a aquisição de gás medicinal (oxigênio), para atender as Unidades de Saúde do Município de São Geraldo do Araguaia.

Conclusão: Parecer Favorável.

I – RELATÓRIO

Os autos chegaram a essa Assessoria Jurídica para análise de emissão de parecer jurídico sobre Termo Aditivo de prazo do Contrato Administrativo nº 20220121 diante da solicitação expedida pela Secretaria Municipal de Saúde que requer a aditivação do contrato.

Em síntese, é o que há de mais relevante para relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Os contratos administrativos derivados de procedimento licitatório são regidos pelos artigos 54 e seguintes da Lei n. 8.666/93. Sua vigência, especialmente, é tratada pelo artigo 57, incisos I e II, § 2º da mesma lei, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em razão da disciplina legal, os contratos firmados com a administração pública sofrem diversos limitadores, dos quais destacamos:

- a) Quanto a vigência, pelo próprio termo desta;
- b) Quanto as quantidades ou quantitativos.

A impossibilidade expressa na lei de ser o contrato administrativo firmado por prazo indeterminado (artigo 57, § 3º), faz surgir o limitador temporal da vigência nele estabelecido, que é mitigada pelo termo “vigência dos respectivos créditos orçamentários”, trazido pelo dispositivo legal.

Por sua vez, a Lei n. 8.666/93, no mencionado artigo 57, estabelece que a vigência dos contratos é adstrita à vigência de créditos orçamentários suficientes a dar cobertura à despesa.

Assim, considerando a consulta esposada pelo órgão requerente, temos por plenamente possível a formalização de **termo aditivo de prazo** para dar continuidade ao fornecimento de gás medicinal (oxigênio), para atender as Unidades de Saúde, visto que ainda não exauriu a vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Neste caso, unicamente de se observar que o aditamento do contrato não pode alterar o que está encravado no termo de referência da licitação, devendo, por conseguinte, prevalecer o que fora originariamente contratado.

Ainda, é possível observar a Lei de Licitações que a continuidade dos contratos não é vista como uma exceção, na medida em que a mesma prevê a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais que vinculam o particular e a administração, por força do procedimento licitatório. É o que se colhe do artigo 66, da lei de regência.

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.



Tal situação não se observa se a aquisição destinar-se a programa específico, com vigência predeterminada, não se aplicando às aquisições rotineiras da administração.

De mais a mais, em atendimento a lei de regência, o aditivo há de ser promovido, por questão lógica, antes de vigência do contrato, bem como, as demais regras editalícias devem ser mantidas na sua integralidade, e, por fim, há de se publicar o termo aditivo no prazo estabelecido em Lei.

III – CONCLUSÃO

“**EX POSITIS**”, ante a verossimilhança dos fatos ora externados, esta Assessoria Jurídica MANIFESTA-SE de maneira favorável à aditivação do Contrato Administrativo nº 20220121, levado conforme requerido, desde que mantidas as condições originárias da contratação.

SMJ.

São Geraldo do Araguaia – PA, 22 de Dezembro de 2022.

Bruno Vinicius Barbosa Medeiros
Assessor Jurídico